



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.297 - RJ (2014/0007374-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE D C DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.
2. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.297 - RJ (2014/0007374-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso as Súmulas 284 e 735 do STF, bem como a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de que não incide a Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não pretende o reexame de provas. Sustenta que houve violação ao art. 273, caput e §2º, do CPC, “já que em nenhum momento foram preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não houve qualquer tipo de perícia que pudesse comprovar a existência de defeito no veículo” (e-STJ fl. 423).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.297 - RJ (2014/0007374-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 298):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DO AGRAVADO POR OUTRO DAS MESMAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO ADQUIRIDO POR ELE, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$300,00. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE APRESENTOU DEFEITO COM APENAS UMA SEMANA DE USO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SÚMULA 59 DO TJRJ. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, NÃO MERECENDO SER MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A agravante alega violação aos artigos 273, caput e § 2º, e 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que ausentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, ainda, que deve ser levado em consideração o alto grau de irreversibilidade do provimento antecipado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, observo que a parte agravante alega genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrai, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, em regra, é contrária ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(4ª Turma, RCDESP no Ag 741.981/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela, também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Ademais, as razões do agravo regimental não fazem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182 do STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0007374-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 462.297 / RJ**

Números Origem: 022903732013819 201324562895 22903732013819 4835933420128190001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
FELIPE D C DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS CONSEDEY PERLINEIRO
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
ALINE LIMA GUEDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIPE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
FELIPE D C DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.